

Processo: 0011327-52.2019.8.19.0007

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Alienação Fiduciária

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Réu: SAYDER TRANSPORTES LTDA
Administrador Judicial: JOSÉ MAURO DA SILVA JUNIOR

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em 11/12/2019

Decisão

Cuida-se de impugnação ao quadro de credores apresentada pela CEF na qual se insurge contra a classificação do seu crédito. Defende que se trata de crédito extraconcursal, porquanto garantido por alienação fiduciária devidamente registrada.

Resposta da empresa em recuperação no índice 221 defendendo a intempestividade e, subsidiariamente, que o valor dos bens dados em garantia está defasado, devendo ser realizada prova pericial do seu valor real de mercado, classificando-se o crédito excedente como quirografário - classe III.

Manifestação do Administrador Judicial no índice 257 defendendo a preclusão da manifestação do credor, pois não apresentou tempestivamente os documentos que comprovam a natureza extraconcursal do crédito, requerendo a manutenção da classificação original. Questiona, ainda, se o registro foi feito oportunamente.

Feito o relato do necessário, DECIDO:

Indefiro a JG requerida pela devedora, considerando que ela se encontra em atividade e a presente ação presta-se, exatamente, a contornar essas dificuldades financeiras.

Para fins de elaboração do quadro geral de credores, leva-se em consideração o contrato e suas cláusulas originais. O fato de os bens dados em garantia não serem mais suficientes para assegurar todo o crédito é irrelevante, razão pela qual reputo a prova pericial requerida pelo réu desnecessária.

Com efeito, nem o credor nem o devedor questionam que o crédito tem como garantia diversos veículos que eram de propriedade da empresa e transferidos fiduciariamente ao impugnante, quando da assunção dos contratos de capital de giro.

Trata-se de crédito garantido por propriedade fiduciária e, portanto, extraconcursal, para fins de fixação do quadro de credores, não se devendo, nesse momento, analisar se o bem é ou não suficiente para cobrir a dívida, já que, como dito pelo administrador judicial, o QGC não se perfaz ou se apresenta com possíveis (ou mesmo, prováveis) créditos, sob pena de restar inviabilizada sua consolidação.

Noutro turno, não há qualquer indício de que o registro da garantia fora feito à destempo como defendido pelo Administrador, sendo certo que a fase de impugnação se presta, exatamente, à suplementação de informações necessárias à correta apreciação da natureza do crédito, razão pela qual tampouco há de se falar em preclusão.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, determinando que o crédito mencionado na inicial seja considerado como extraconcursal, nos termos do art. 49, §3, da Lei de Recuperação Judicial.

Custas pela ré, a quem condeno ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Preclusa a presente decisão, extraia-se cópia para os autos principais, devendo o administrador judicial, adotar as medidas de praxe para a correção da natureza do crédito.

PRI.

Barra Mansa, 04/02/2020.

Anna Caroline Licasalio da Costa - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Caroline Licasalio da Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4N3E.M777.NJZT.D9L2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos